PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000368-41.2017.8.05.0020 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado (s): LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado (a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR registrado (a) civilmente como HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, FLORISVALDO DE JESUS SILVA, MARIA DE LOURDES LUZ DE CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APELANTES CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35. DA LEI № 11.343/2006. PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE POR INVASÃO DO DOMICÍLIO SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL. O APELANTE FOI PRESO NA CASA DE UM PARENTE, O QUAL AUTORIZOU A ENTRADA DOS AGENTES. ADEMAIS, A PRISÃO SE DEU EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA, PORTANTO, SEM REGISTRAR QUALQUER ILEGALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE, SOB A ÓTICA DE QUE A PRISÃO FOI REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS, OS QUAIS NÃO OSTENTAM O PODER DE POLÍCIA. AGENTES MUNICIPAIS SÃO EQUIPARADOS AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, FAZENDO PARTE DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CONDUTAS LESIVAS DO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 395, I DO CPP. DENÚNCIA QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO DEIXANDO DÚVIDA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: OS APELANTES REQUEREM A REFORMA DA SENTENCA, PARA QUE SEJAM ABSOLVIDOS, EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. SENTENCA EMBASADA EM DEPOIMENTOS IDÔNEOS, INCLUSIVE A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE UM APELANTE. ALTERNATIVAMENTE. REQUEREM A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. ARCABOUCO PROBATÓRIO APTO PARA A CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEMONTRA A DEDFICAÇÃO DOS APELANTES EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUERIMENTO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS AO PATAMAR MÍNIMO. DEFERIDO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE JUSTIFICOU A ELEVAÇÃO DAS PENAS. Cuida-se de Apelações Criminais, interpostas em favor de Joelson de Almeida Mendes e Emerson de Oliveira Silva os quais foram presos em flagrante delito e condenados pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Os apelantes requerem a absolvição, sob o manto da inexistência de provas capazes de justificar as condenações. Improcedente. Depoimentos dos agentes públicos em consonância com a confissão extrajudicial de um dos réus e demais elementos dos autos, formando um acervo probatório idôneo para embasar a condenação. Pugnam, alternativamente, pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, porém a manutenção da condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, demonstra a dedicação dos Apelantes em atividade criminosa e impossibilitam a aplicação da benesse legal. As penas-base foram exasperadas em virtude da valoração negativa da quantidade de drogas e sua nocividade (22,34g de maconha). De fato, tratase de pouca quantidade de substância de baixa nocividade, razão pela qual a elevação das penas afigura-se inidônea, justificando-se, pois, a redução das reprimendas para o mínimo legal. Desse modo, redimensiono as penasbase do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-as definitivas neste patamar, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou

agravantes, bem como de causas especiais de diminuição ou amento de pena. De igual maneira, redimensiono as penas-base do crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, para 03 (três) anos de reclusão, tornando-as definitivas neste patamar, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas especiais de diminuição ou amento de pena. Em adendo, redimensiono as penas de multa dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 respectivamente para 500 (quinhentos) dias-multa e 700 (setecentos) diasmulta, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante da regra do concurso material de delitos, estabelecida no artigo 69 do Código Penal, os Apelantes Joelson de Almeida Mendes e Emerson de Oliveira Silva ficam definitivamente condenados às penas de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Em arremate, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, altero os regimes iniciais de cumprimento de pena para o semiaberto. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000368-41.2017.8.05.0020, originária da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça, figurando, como Apelantes, JOELSON DE ALMEIDA MENDES e EMERSON DE OLIVEIRA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE dos apelos, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000368-41.2017.8.05.0020 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado (s): LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado (a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR registrado (a) civilmente como HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, FLORISVALDO DE JESUS SILVA, MARIA DE LOURDES LUZ DE CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, identificado pelo nº 0000368-41.2017.8.05.0020 , originário da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça, cujos apelantes são JOELSON DE ALMEIDA MENDES e EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, que foram denunciados e condenados pela prática de delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 . De acordo com a denúncia, no dia 07 de outubro de 2017, por volta das 12:30, no Bairro Nova Esperança, ao promover ronda de rotina, a Guarda Civil Municipal, após promover revista pessoal, apreendeu em poder de Joelson 09 (nove) "trouxas" de cannabis sativa, embaladas em condições de serem inseridas no mercado de consumo. Na desinência do flagrante, Joelson esclareceu guarnecer em sua residência substância entorpecente, estando trabalhando para seu cunhado "Baianinho", identificado como sendo Emerson de Oliveira Silva, o qual trabalha para "ONE". Em ato contínuo, integrantes da equipe de segurança municipal se deslocara até a residência, onde apreenderam mais 10 (dez) "trouxas" de cannabis sativa, totalizando 19 (dezenove) porções. Transcorrida regularmente a instrução penal, adveio a sentença id. 38270347, na qual foi aplicada a pena definitiva em desfavor de Joelson de Almeida Mendes, em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1320 (mil trezentos e vinte) dias-multa, equivalente a 1/30 o salário mínimo vigente. Para o outro apelante. Emerson de Oliveira Silva, foi

igualmente aplicada a pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1320 (mil trezentos e vinte) dias-multa, equivalente a 1/30 o salário mínimo vigente à época do fato. A Sentença deu causa as irresignações dos condenados/apelantes, que pelos respectivos defensores, interpuseram os recursos ora analisados. A defesa do Apelante Joelson de Almeida Mendes, em sua razões ID 58015783, requer a reforma da sentença para absolvição do mesmo, por falta de provas que justifiquem a condenação, com base no artigo 386, incisos I, V e VII do CPP. Alternativamente, pede a redução da pena base, já que militam em favor do condenado/apelante as atenuantes da primariedade, bons antecedentes e não ter vida voltada para o crime. Por outro lado a defesa de Emerson de Oliveira Silva, ID. 58015788, em preliminar, busca reconhecer a nulidade da sua condenação, em vista da ilicitude das provas, nos termos do artigo 157 do CPP., as guais deveriam ser desentranhadas do feito e não valoradas na sentença. Em primeira preliminar, requer a nulidade do flagrante que se deu de forma ilegal, pois baseada em um afrontamento a um Direito Fundamental, qual seja, a inviolabilidade do domicílio sem ordem judicial . Outras duas preliminares foram arguidas, uma delas , diz respeito a abordagem realizada pela Guarda Municipal, violando o artigo 144, § 8º da Constituição Federal, de forma que deve ser anulada. A outra pede o reconhecimento da inépcia da denúncia, originária da ação penal, em razão de falta de especificação das condutas lesivas do réu, nos termos do artigo 395, I do CPP. No mérito ambos requerem a reforma da r. Sentença para absolvição pelo crime de tráfico, artigo 33 da Lei de Drogas, pelo qual restou condenado, por falta de provas, com fundamento no inc. VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Pugnam, igualmente, pela absolvição pelo crime do artigo 35 da mesma lei, também por falta de provas que indiquem vinculação entre os dois acusados/ condenados. Subsidiariamente, acaso diverso seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, seja reconhecido em favor dos apelantes o redutor da pena do 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, 2/3, e diante do quantum da pena seja substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos. Pedem a detração do tempo de prisão provisória afim da fixação do regime inicial de cumprimento da pena, entendendo que deve ser aberto ou semiaberto. Finalmente, que seja desclassificado o delito de tráfico de drogas, para o de uso próprio, 28 da Lei de drogas, com a absolvição dos recorrentes nos termos do artigo 386, III, do CPP., ou ainda a suspensão de eventual reprimenda por este delito até que o STF, julque o mérito do RE.635659, da relatoria do Min. Gilmar Mendes. Pedem ainda, gratuidade da Justiça. Em sede de Contrarrazões, ID. o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento dos Apelos. A Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e não provimento do pleito. ID. 59184021. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, submeto os presentes autos à apreciação do e. Des. Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 25 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000368-41.2017.8.05.0020 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado (s): LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado (a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR registrado (a) civilmente como HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, FLORISVALDO DE JESUS SILVA, MARIA DE LOURDES LUZ DE CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. Trata-se de recursos de apelação interpostos

por Joelson de Almeida Mendes e Emerson de Oliveira Silva, que foram denunciados e condenados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O apelante Emerson de Oliveira, arqui preliminares de nulidades, as quais, de logo, serão apreciadas. A primeira diz respeito, à violação do seu domicílio, quando da prisão em flagrante. Tal argumento não pode ser exitoso, na medida em que a prisão se deu em estado de flagrância, por crime de tráfico de drogas, o qual é classificado como delito permanente, na medida em que são várias as condutas, que caracterizam o tráfico de drogas, a exemplo de vender, comprar, produzir, portar, transportar, entre outras. No caso em comento, o apelante foi avistado na rua em atitude suspeita, de forma que empreendeu fuga, adentrando na residência de um parente, o qual permitiu a entrada dos agentes municipais no imóvel, onde encontraram o acusado em baixo de uma cama, igualmente, sendo encontrado uma quantidade de drogas de posse do apelante. Assim está evidenciada a situação de flagrante, de forma que a entrada dos agentes no domicílio, ainda que não tivesse sido autorizada, seria legal, conforme tem entendido os diversos Tribunais Superiores. Sequem julgados sobre a matéria: RECURSO EM HABEAS CORPUS. GARANTIA DE INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE, ALEGADA IRREGULARIDADE DA BUSCA PROMOVIDA PELOS AGENTES POLICIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COMA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO. 1. Segundo orientação do STJ, "[por se tratar de flagrante de crime permanente, afigura-se dispensável o mandado judicial de busca e apreensão, podendo a autoridade policial (licitamente) realizar a prisão em flagrante do agente, ainda que em seu domicílio e sem seu consentimento, quando a conduta flagrancial da traficância se subsumir a quaisquer das hipóteses de incidência plasmadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e estiver precedida de fundada suspeita" (RHC 94.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em3/5/2018, DJe 11/5/2018). HABEAS CORPUS CRIME — PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL — ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FLAGRANTE — CRIME PERMANENTE QUE AUTORIZA, EXCEPCIONALMENTE, O ACESSO AO DOMICÍLIO DO RÉU EM RAZÃO DO ESTADO FLAGRANCIAL — NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO, SOBRE COMO SE DEU EFETIVAMENTE A AÇÃO POLICIAL — TENDO EM VISTA QUE FORAM ATÉ O LOCAL DO CRIME SABENDO SOBRE A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS E ENCONTRARAM E APREENDERAM PLANTAS E SEMENTES DE MACONHA, ALÉM DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO PLANTIO, MANEJO E CUIDADO DAS PLANTAS -INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES — RÉUS EM LIBERDADE — MANTIDA A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL — ORDEM DENEGADA. (TJPR. HC n. 0057852-63.2020.8.16.0000. Rel. Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Terceira Câmara Criminal. Julgado em 10 de dezembro de 2020). Conforme se observa nos entendimentos acima transcritos, a inviolabilidade da moradia busca a preservação de tal espaço, consagrado constitucionalmente, de maneira a evitar possível invasão indiscriminada e arbitrária. Porém, existem as excepcionalidades, que dão cunho de legalidade ao ingresso em domicílio alheio sem autorização judicial, quando houver justa causa, isto é, fundadas razões, justificadas pela ocorrência de crime no interior da residência, traduzindo-se na situação de fragrância, como no presente feito. Seque entendimento do Supremo Tribunal Federal: O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante

delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Assim, a primeira preliminar fica rejeitada. Preliminarmente, argui a nulidade da atuação de agentes municipais, entendendo a defesa que os mesmos não podem exercer a atividade de polícia investigativa, ou segurança ostensiva. Como citado pela defesa, havia um posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que vedava o exercício das Guardas Municipais, na atividade de segurança pública, de maneira que prisões ou condutas oriundas desta atuação seriam imprestáveis. Entretanto, contrariamente ao entendimento do STJ, o Supremo Tribunal Federal, através do seu plenário, julgou o objeto da Reclamação Constitucional nº 62.837/ DF., declarando que as guardas municipais são órgãos da segurança pública, integrando a força de segurança pública, aptas a exercer funções das polícias, portanto autorizados a prender quem está na prática de ilícito penal, como no caso em pauta. Ilustra-se o entendimento do STF: As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105). Assim, apesar do Superior Tribunal de Justiça, possuir entendimento no sentido de que as quardas municipais não serem consideradas órgão de segurança pública, de forma a não poder, exercerem funções das policias civis e militares, tal encontra-se superado, de modo que o pleito do apelante não encontra respaldo jurídico, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada. Arqui-se. preliminarmente, a inépcia de denúncia, arguida, , igualmente não pode prosperar, na medida em que a mesma atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, trazendo no seu bojo todos os requisitos para a sua legalidade. Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. O apelante pela sua defesa, alega que o Ministério Público furtou-se a esclarecer de forma pormenorizada as condutas deste apelante, entendendo que desta forma a denúncia tornou-se genérica, pois inserida nas mesmas circunstâncias do outro apelante. A peça inicial traz no seu bojo tudo que se passou, não deixando de citar nada de importante, para que o apelante pudesse contraditar e se auto defender, sendo este, mais um argumento defensivo, vazio e sem qualquer base legal. O Superior Tribunal de Justiça entende que após exarada a sentença, a alegação de inépcia da denúncia fica preclusa, conforme excerto a seguir transcrito: Quando a denúncia traz a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não há falar em inépcia da denúncia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. (...)"Acórdão 1216533, 20160510003980APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 14/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. 20160111191803APR - (0016226-07.2016.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1230448 Data do julgamento 13.02.2020 Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal Relator: NILSON DE FREITAS CUSTODIO Publicado no DJE : 18/02/2020 . Pág.: 161/163 APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEACA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO.

RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, C, DO CP. MOTIVAÇÃO INJUSTA. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA MANTIDA. I - Demonstrado que os requisitos previstos no art. 41 do CPP foram atendidos, não há que se falar em inépcia da denúncia, sobretudo se ao denunciado foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa. II — A alegação de inépcia da denúncia perde força após a prolação da sentença condenatória, em que são analisadas com percuciência todas as peças processuais, concluindo-se não apenas pela regularidade da inicial como também pela suficiência do acervo para a formação do convencimento do julgador. Desse modo, rejeita-se a preliminar suscitada. MÉRITO. Os dois apelantes requerem a reforma da sentença, para que sejam absolvidos, abrigados no manto da falta de provas. Apesar das alegações defensivas, os pleitos de absolvição não podem prosperar, tendo em vista que há nos autos evidências do delitos praticados, não tendo nenhuma razão para se duvidar dos testemunhos apresentados. Analisando o feito, observa-se que a materialidade se encontra devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante de fls. 10/11, autos de exibição e apreensão às fl. /12 e laudos periciais de constatação de substância entorpecente, fls. 27 e 132, tudo corroborado pelos depoimentos de testemunhas, que fazem parte dos autos. Quanto à autoria, apesar da contrariedade defensiva, ficou evidenciada pelos depoimentos prestados pelos agentes que realizaram a diligência e as prisões em flagrante, além da própria confissão, parcial, de um dos apelantes, extrajudicialmente. Existe a confissão extrajudicial do réu Joelson, que de acordo com o depoimento prestado em sede policial, admitiu a associação para o tráfico, falando da divisão de tarefas entre os membros, confirmando os fatos da denúncia, embora, em Juízo, tenha negado e alegado que a droga era para uso próprio. Há por outro lado depoimentos prestados pelos agentes municipais que participaram da prisão em flagrante, os quais se coadunam de forma harmônica, que não deixa margem para dúvidas quanto a autoria. É bom lembrar que depoimentos de policiais ou agentes assemelhados, quando prestados de forma harmônica e coesa, são perfeitamente válidos, conforme entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores, de forma que nenhuma razão assiste a quem alega a nulidade de tais testemunhos. Transcreve-se depoimento em Juízo do Agente Municipal Aleandro Novaes de Souza Silva: "que estavam fazendo patrulhamento de rotina quando visualizaram, no Bairro Nova Esperança, Joelson em atitude suspeita, quando tentaram fazer uma abordagem, este empreendeu fuga correndo por via pública e escondendo embaixo de uma cama na casa de um familiar; que o Denunciado pulou muro de diversos locais; que o depoente e seus colegas de trabalho identificaram a casa onde Joelson se escondeu; que pediram a autorização do morador para adentrar o imóvel, a fim de promover a busca pessoal de Joelson e com o mesmo foi encontrado diversas porções de maconha, abordagem esta realizada na presença de familiar do detido; que Joelson narrou estar trabalhando para o cunhado Baianinho, segundo Denunciado; que Joelson afirmou que havia mais entorpecentes na casa do Emerson e para promover a buca dentro da area tubular da da cama do casal, em um dos quartos do referido imóvel; que colocaram Joelson na viatura juntamente com o Baianinho, se recorda que foi apreendida outra quantidade de maconha, todavia, não se recorda se foi apreendida importância monetária, que as casas são na mesma rua; que no momento em que realizaram a abordagem a Joelson avistaram ao longe Emerson, e por certo ele viu a ação policial; seguiu a ação policial na casa de Joelson e em primeiro momento foi até o local indicado por este, nada sendo localizado,

oportunidade na qual foi advertido por Joelson que possivelmente Emerson havia mudado o produto a ser apreendido de local, mas, com certeza, estava na casa; que a equipe insistentemente procurou e obtiveram êxito na apreensão da droga a ser inserida no mercado de consume, apreendendo-a na casa de Emerson". Conforme tal depoimento, corroborados por outros, impõe a certeza delitiva do tráfico, não só pelos depoimentos prestados, como especialmente, pela droga apreendida e a sua forma de embalagem pronta para a mercancia, e outras circunstâncias em que ocorreu a prisão dos Apelantes, que não deixaram margem de dúvida quanto a existência de tais drogas e que se destinavam ao comércio ilícito. O mesmo ocorre com o pedido de absolvição pelo crime do artigo 35 da Lei de Drogas, o qual não pode ser deferido tendo em vista que há nos autos provas da existência da associação entre os agentes para a prática delituosa, conforme pontuou o acusado JOELSON DE ALMEIDA MENDES, que confessou a parceria com o outro acusado, de forma que o pleito de absolvição por tal delito fica inviabilizado. Seguem julgados que ilustram a matéria: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA -VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS — CONDENAÇÃO MANTIDA — HABITUALIDADE CONFIRMADA — DECOTE DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Confirmada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, sendo incabível o pleito absolutório - Aos depoimentos prestados por policiais deve-se dar crédito como se de qualquer outra testemunha fossem, eis que prestam compromisso e estão sujeitos às penalidades legais pelo falso, conforme entendimento firmado pelo STF - Na terceira fase da dosimetria da pena não cabe a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pelo benefício do tráfico privilegiado, se demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas - Não havendo provas de que o réu se associava, de forma estável e permanente, para a prática do delito de tráfico de drogas, não cabe condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10024200132231001 Belo Horizonte, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE PROVA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação do réu, constante do parecer ministerial, afastada. Tanto a manifestação do interesse de recorrer, quanto o oferecimento das razões recursais se deram nos prazos legais dos arts. 593 e 600 do CPP. 2. Não há falar em nulidade da sentença. Eventual ausência de defesa técnica só será reconhecida, nos termos da Súmula 523 do STF, se houver prova do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 3. O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, independente da ocorrência do resultado naturalístico. O dolo consiste na vontade do agente em solicitar, exigir, cobrar ou obter para si ou para outrem vantagem ou promessa de vantagem, sob a justificativa de exercer influência no ato praticado por funcionário público. 4. Materialidade e a autoria suficientemente comprovadas nos autos. O contexto probatório demonstra que o réu, com vontade livre e consciente, ofertou vantagem indevida a policiais federais. 5."A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais

testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas"( HC 74522/AC, rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA). 6. Dosimetria mantida. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - APR: 00083182220114014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 22/01/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2019) Em relação a pretensa desclassificação do crime de tráfico para o de uso de drogas, não pode ser proceder, na medida em que nada leva a crer tratar-se, apenas, de mero usuário, quando todos os indícios fazem acreditar que a droga apreendida era destinada à comercialização, ressaltando-se que o fato do agente ser usuário de drogas, não afasta a possibilidade do mesmo ser traficante. O pedido de aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, só deve ser aplicado para os acuados que realmente reúnam os requisitos impostos para tal, o que não é o caso dos apelantes, que de acordo com os autos, fazem parte de organização criminosa, inaptos, portanto, para a benesse. Por fim, alegam os Apelantes que o M.M. Juízo a quo aplicou a dosimetria da pena de forma equivocada, haja vista que fixou a pena-base acima do patamar mínimo legal sob justificativa inidônea em relação a circunstância da culpabilidade. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Entretanto, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o artigo 42, da Lei 11.343/2006, estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente preponderam às circunstâncias referidas alhures quando da fixação da pena. Assim, tem-se que é perfeitamente possível e recomendável, inclusive, que o magistrado exaspere a pena-base quando a quantidade de droga for exacerbada e sua natureza for mais nociva. A respeito do tema, doutrina Guilherme de Souza Nucci: "a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mas grave será a consequência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 286. volume 1.) Nesse mesmo sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. CULPABILIDADE ELEVADA, QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 2. Na hipótese, a

Corte de origem valorou negativamente a expressiva guantidade de drogas (31 kg de cocaína) e as circunstâncias do delito (utilização do seu cargo/ função no aeroporto para facilitar a prática delitiva) para exasperar as sanções iniciais dos delitos de tráfico de drogas e de associação para esse fim em 1/3 acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e de associação para esse fim (3 a 10 anos). 3. A teor do disposto no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.214/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.) No caso vertente, conforme se depreende dos autos, a pena-base foi exasperada em virtude da valoração negativa da quantidade de drogas e sua nocividade (22,34g de maconha). De fato, trata-se de pouca quantidade de substância de baixa nocividade, razão pela qual a elevação das penas afigura-se inidônea, iustificando-se, pois, a redução das reprimendas para o mínimo legal. Desse modo, redimensiono as penas-base do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-as definitivas neste patamar, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas especiais de diminuição ou amento de pena. De igual maneira, redimensiono as penas-base do crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, para 03 (três) anos de reclusão, tornando—as definitivas neste patamar, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas especiais de diminuição ou amento de pena. Em adendo, redimensiono as penas de multa dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 respectivamente para 500 (quinhentos) dias-multa e 700 (setecentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante da regra do concurso material de delitos, estabelecida no artigo 69 do Código Penal, os Apelantes Joelson de Almeida Mendes e Emerson de Oliveira Silva ficam definitivamente condenados às penas de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Em arremate, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, altero os regimes iniciais de cumprimento de pena para o semiaberto. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR as PRELIMINARES e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, para redimensionar as penas definitivas dos Apelantes Joelson de Almeida Mendes e Emerson de Oliveira Silva ficam para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça